

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE LICITAÇÃO Nº. 0001/2022
QUESTIONAMENTO DE LICITANTE

Em resposta ao questionamento esclarece-se o que segue:

Porto Alegre, 15 de junho 2022.

1. Das disposições legais e estatutárias:

“Considerando que o objeto da licitação consiste na contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados técnicos de auditoria independente das demonstrações contábeis e financeiras, observadas as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários - CVM, legislação e pronunciamentos correspondentes ao processo de convergência da contabilidade brasileira às normas internacionais de contabilidade (IFRS) e demais normas correlatas;

Considerando que a execução dos trabalhos deve observar as disposições legais e às normas dos órgãos reguladores, especialmente Banco Central, Comissão de

Valores Mobiliários e pelo Conselho Federal de Contabilidade, assim como as emitidas pelo IASB para os padrões internacionais de contabilidade, a Norma Internacional de Auditoria (ISA 210), a NBC TA 210 e a NBC TA 265;

Considerando que os trabalhos de auditoria devem ser realizados em consonância com as normas brasileiras e internacionais de contabilidade;

Considerando que para manter sua independência o auditor não deve assumir as responsabilidades da administração de cliente de auditoria,

Considerando que para a execução dos serviços de auditoria a contratante e contratada devem cumprir as obrigações constantes nas normas de auditoria, onde, por exemplo, a NBC TA 210 dispõe em seu item 6, alínea “b” que a contratante é responsável:

- I. pela elaboração das demonstrações contábeis de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável, incluindo, quando relevante, sua adequada apresentação;
- II. pelo controle interno que a administração determinou como necessário para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorções relevantes, independentemente se causadas por fraude ou erro;
- III. pelo fornecimento do acesso a todas as informações relevantes de que a administração tem conhecimento para a elaboração das demonstrações contábeis, como registros, documentação e outros assuntos; às informações adicionais que o auditor pode solicitar da administração para fins de auditoria e; acesso irrestrito a pessoas da contratante que o auditor determina ser necessário para obter evidência de auditoria;

Considerando, ainda, que para a prestação dos serviços, deve ser observado o item 10, que trata do acordo sobre termos do trabalho de auditoria, da NBC TA 210 (R1) do Conselho Federal de Contabilidade, que determina que:

10. Observado o item 11, os termos do trabalho de auditoria estabelecidos devem ser formalizados na carta de contratação de auditoria ou outra forma adequada de acordo por escrito que devem incluir (ver itens A23 a A27): (Alterado pela NBC TA 210 (R1))

- (a) o objetivo e o alcance da auditoria das demonstrações contábeis;
- (b) as responsabilidades do auditor;
- (c) as responsabilidades da administração;
- (d) a identificação da estrutura de relatório financeiro aplicável para a elaboração das demonstrações contábeis;

(e) referência à forma e ao conteúdo esperados de quaisquer relatórios a serem emitidos pelo auditor (ver item A25); e (Alterado pela NBC TA 210 (R1))

(f) declaração de que existem circunstâncias em que o relatório pode ter forma e conteúdo diferente do esperado. (Incluído pela NBC TA 210 (R1)).

Considerando que a NBC TA 210 reflete as normas contidas na ISA 210, pode-se concluir que os itens acima especificados também estão abarcados pelas normas da ISA 210.

Questiona-se:

1.1 É correto o entendimento de que a execução dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras se dará em consonância com as normas brasileiras e internacionais de contabilidade, tais como a Norma Internacional de Auditoria (ISA) 210, a NBC TA 210, e demais aplicáveis, no sentido de abranger especialmente o texto contido nos itens acima elencados, mas não limitado a ele?”

Resposta:

Sim, está correto o entendimento.

2. Da possibilidade de apresentar Ficha de Registro:

“Considerando que a licitante deverá comprovar o vínculo empregatício dos seus

profissionais, conforme determina o item 8.1.4.1 do Anexo I:

8.1.4.1. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência e/ou declaração do ex-empregador, contendo o tempo no cargo ou função atual identificado;

Considerando que, conforme previsto no Artigo 411 da CLT, com a redação da Lei Federal nº 7.855, de 24/10/89, é facultado ao empregador efetuar o registro de seus funcionários em “livros, fichas ou sistema eletrônico”, prestando-se, inclusive, para fins de processo de fiscalização;

Considerando, portanto, que, para a comprovação do vínculo empregatício, admite-se a apresentação de Fichas de Registro de Empregado emitidas por sistema do Licitante, além de documentos como CTPS e contrato de prestação de serviços conforme previsto na legislação vigente sobre o assunto;

Considerando que o valor do salário do funcionário é informação sigilosa do profissional e não interfere em nada no processo licitatório ou na contratação da

licitante vencedora;

Questiona-se:

2.1. É correto o entendimento de que a comprovação do vínculo empregatício do empregado poderá ser realizada, alternativamente, mediante a apresentação da Ficha de Registro de Empregado, reservada a prerrogativa de omitir a informação salarial do profissional?”

Resposta:

Não, devem ser apresentados, pelo menos um dos seguintes documentos: Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência e/ou declaração do ex-empregador. Ficando reservada a prerrogativa de omissão salarial.

3. Do Termo de Cessão:

“Considerando que, no mesmo sentido da pergunta anterior, a licitante deverá comprovar o vínculo empregatício dos seus profissionais, conforme determina o item 8.1.4.1 do Anexo I:

8.1.4.1. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência e/ou declaração do ex-empregador, contendo o tempo no cargo ou função atual identificado;

Considerando o entendimento sedimentado no E.TCU de que a comprovação do vínculo dos profissionais com a licitante também pode ser realizada mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, conforme dispõe:

É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada com a empresa licitante, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).(Acórdão 2898/2012-Plenário)

Não há necessidade de o profissional constar do quadro permanente da empresa licitante, bastando a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.(Acórdão 3043/2009-Plenário)

Considerando que muitas das organizações capacitadas para a prestação dos serviços ora licitados são caracterizadas por atuarem por meio de sociedades que

fazem parte de uma estrutura em rede, isto é, formada por sociedades que, ainda que financeiramente e juridicamente independentes, estão sujeitas a um mesmo

compartilhamento global de conhecimento de governança e políticas corporativas, assim como identidade denominativa;

Considerando que, por atuarem sob uma mesma marca, as sociedades citadas no considerando anterior, praticam políticas comerciais, de administração, de governança corporativa e de qualidade comuns, compartilham know-how e têm a prerrogativa de dividirem o quadro técnico das demais sociedades que integram a mesma rede, visando ao atendimento eficaz das necessidades dos mercados de cada uma delas;

Considerando que, o próprio Conselho Federal de Contabilidade (CFC) manifestou que para fins de prestação de serviços de auditoria, devem ser consideradas como uma única entidade de auditoria de rede, diversas empresas que atuem sob o mesmo controle, administração, razão social ou nome fantasia, mesmo que por sua natureza técnica e jurídica, sejam empresas independentes entre si, nos termos da norma CFC/PA/NBC Nº 400 DE 21/11/2019;

Considerando que, no caso, das sociedades que fazem parte de uma estrutura em rede, como explicado nos itens acima, o Termo de Cessão de Profissional no qual se estabelece a cessão de um profissional de uma sociedade em rede a outra, os serviços que devem ser executados, a vigência do contrato, a forma de remuneração dentre outros, é o documento utilizado para evidenciar o vínculo do profissional com a licitante;

Considerando, portanto, que a apresentação do Termo de Cessão de Profissional, comprova que o profissional integra o quadro permanente de empregados da contratada;

Questiona-se:

3.1 É correto o entendimento de que para a comprovação de vínculo profissional também é admitida a apresentação do Termo de Cessão Profissional?”

Resposta:

Sim, desde que acompanhado da comprovação do vínculo da origem, nos termos do item anterior.

4. Da Confidencialidade

“Considerando que conforme a cláusula primeira do Termo de Compromisso de

Confidencialidade – Anexo IX, é disposto:

PRIMEIRA – Deverá ser mantido pelo COMPROMITENTE o absoluto sigilo

sobre quaisquer dados, informações, materiais, documentos, processos

internos e normativos internos eventualmente repassados, não podendo este, sob qualquer pretexto, divulgar, revelar, reproduzir ou dar conhecimento a terceiros de tudo o quanto disser respeito aos respectivos segredos de negócio.

Considerando que a Cláusula Vigésima Sexta do Contrato, no subitem 26.2.4, dispõe:

26.2.4. manter sigilo dessas informações, não podendo copiá-las, reproduzi-las, retê-las ou praticar qualquer outra forma de uso que não seja imprescindível para a adequada prestação do objeto deste Contrato.

Considerando que a contratada se obriga a manter a confidencialidade das informações;

Considerando que:

- (i) serão mantidas em sigilo todas as informações confidenciais obtidas durante a prestação dos serviços, inclusive recomendações formuladas em sua execução ou resultante dos serviços;

- (ii) a equipe da Contratada utilizará as informações confidenciais para fins de execução dos serviços;
- (iii) a Contratada revelará as informações confidenciais para os membros da sua firma membro, bem como para terceiros prestadores de serviços necessários à condução dos serviços, requerendo destes que mantenham o caráter confidencial das mesmas e que em razão disso não serão considerados como terceiros, para fins de confidencialidade;
- (iv) a Contratada poderá manter consigo cópia das informações e documentos, mesmo que considerados informações confidenciais, necessários à comprovação da relação contratual entre as partes e os serviços prestados, e/ou que tenham sido utilizadas para consubstanciar eventuais serviços por elas prestados à Contratada em relação a este Projeto, mantendo-se, contudo, a confidencialidade das referidas informações;
- (v) a contratada, para fins de atendimento à legislação, a normas profissionais ou a ordem judicial ou administrativa, poderá compartilhar as informações referentes à execução do contrato;
- (vi) não obstante, as Partes não terão obrigação de preservar o sigilo, nem autorização prévia escrita, relativo à Informação que: (a) era de seu conhecimento anteriormente, não estando sujeita à obrigação de ser mantida em sigilo; (b) for revelada, pela contratante, a terceiros pela parte Reveladora da informação, sem qualquer obrigação de sigilo; (c) estiver ou tornar-se publicamente disponível; (d) para que a KPMG possa se defender em casos de instauração de processo administrativo, arbitral ou judicial contra ela; e/ou (e) for total e independentemente desenvolvida pela parte Receptora da informação;
- (vii) Se uma das partes receber uma ordem judicial ou administrativa para revelar informação confidencial ou o resultado dos serviços, tal parte destinatária da ordem deverá notificar a outra parte, por escrito, sobre tal exigência, desde que tal notificação não infrinja qualquer legislação aplicável;
- (viii) a contratada poderá, sem o prévio consentimento da contratante, revelar informações confidenciais às autoridades competentes ao se deparar com indícios que possam configurar a prática de crime de lavagem de dinheiro, conforme previsto na legislação aplicável;

(ix) as informações da contratada também deverão receber o mesmo tratamento de confidencialidade.

Questiona-se:

4.1 Estão corretos nossos entendimentos?”

Resposta:

Sim, está correto.

5. Possibilidade de entregar papéis aos órgãos de controle:

“Considerando que consiste em obrigação da contratada a manutenção do sigilo de todas as informações confidenciais da Contratante;

Considerando que os papéis de trabalho constituem a documentação preparada pelo auditor ou fornecido a este na execução dos serviços de auditoria, nos termos do item 172, da Resolução NBC TA 200 (R1) do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre os objetivos gerais do auditor independente e a condução da auditoria em conformidade com normas de auditoria;

Considerando que a contratada pode ser solicitada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, Conselho Federal de Contabilidade – CFC, Comissão de Valores Mobiliários – CVM e Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – IBRACON, a dar acesso e/ou fornecer cópia dos papéis de trabalho que tenham servido de base para emissão do relatório de revisão das demonstrações trimestrais ou do parecer de auditoria e demais produtos, conforme o escopo do contrato em questão, à fiscalização dos órgãos reguladores a que se subordina a presente relação, em razão de sua atividade;

Considerando que a disponibilização dos papéis de trabalho aos órgãos reguladores para atender as normas mandatórias dos referidos órgãos de regulação não deve configurar o descumprimento da obrigação prevista no Contrato e, conseqüentemente, não implicar na aplicação de penalidades.

Questiona-se:

5.1 É correto o entendimento de que o fornecimento de cópia dos papéis de trabalho que tenham servido de base para a execução dos trabalhos de auditoria, conforme o escopo do contrato em questão, para os órgãos de controle, tais quais BACEN, CVM, CFC e IBRACON, a fim de atender as normas mandatórias dos órgãos de regulação, não caracteriza o descumprimento da obrigação de sigilo das informações; bem como não culmina na aplicação de penalidades?”

Resposta:

Sim, está correto esse entendimento.

6. Da retenção dos papeis de trabalho:

Considerando que o item 17 da Resolução NBC TA 200 (R1) do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre os objetivos gerais do auditor independente e a condução da auditoria em conformidade com normas de auditoria;

Evidência de auditoria apropriada e suficiente e risco de auditoria

17. Para obter segurança razoável, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível baixo aceitável e, com isso, possibilitar a ele obter conclusões razoáveis e nelas basear a sua opinião (ver itens A28 a A52) (...)

Suficiência e adequação da evidência de auditoria

A30. A evidência de auditoria é necessária para sustentar a opinião e o relatório do auditor. Ela é de natureza cumulativa e primariamente obtida a partir de procedimentos de auditoria executados durante o curso da auditoria. Contudo, também pode incluir informações obtidas de outras fontes, como auditorias anteriores (contanto que o auditor tenha determinado se ocorreram mudanças desde a auditoria anterior que possam afetar a sua relevância para a auditoria corrente, NBC TA 315, item 9) ou procedimentos de controle de qualidade do

auditor para aceitação e continuidade de clientes. Além de outras fontes dentro e fora da entidade, os registros contábeis da entidade são uma fonte importante de evidência de auditoria. Além disso, informações que possam ser usadas como evidências de auditoria podem ter sido elaboradas por especialista empregado ou contratado pela entidade. As evidências de auditoria abrangem informações que sustentam e corroboram as afirmações da administração e informações que contradizem tais afirmações. Além disso, em alguns casos, a ausência de informações (por exemplo, a recusa da administração de fornecer uma representação solicitada) é usada pelo auditor e, portanto, também constitui evidência de auditoria. A maior parte do trabalho do auditor na formação de sua opinião consiste na obtenção e avaliação da evidência de auditoria.

Considerando, portanto, que a documentação do trabalho do auditor é o conjunto de arquivos, formulários, relatórios e documentos que contém as informações, apontamentos e conclusões obtidos pela contratada durante a execução dos serviços, os quais constituem a evidência do trabalho executado, sendo por isso de propriedade da contratada;

Considerando que o Conselho Federal de Contabilidade - CFC, no uso suas atribuições, estabelece as regras e procedimentos técnicos a serem obrigatoriamente respeitados na prestação de serviços de Auditoria Independente, conforme estabelecido pelo item 18, Resolução NBC TA 200 (R1) do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre os objetivos gerais do auditor independente e a condução da auditoria em conformidade com normas de auditoria

Condução da auditoria em conformidade com NBCs TA Conformidade com NBCs TA relevantes para a auditoria

18. O auditor deve observar todas as NBCs TA relevantes para a auditoria. Uma NBC TA é relevante para a auditoria quando ela está em vigor e as circunstâncias tratadas nela existem na situação específica (ver itens A55 a A59)

Considerando que a Resolução CFC. n° 1.201/09, que aprova a NBC PA 01 – Controle de Qualidade para Firmas (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes determina:

63. A documentação do trabalho é de propriedade da firma. A firma pode, a seu critério, disponibilizar partes ou trechos da documentação do trabalho aos clientes, desde que essa divulgação não prejudique a

validade do trabalho realizado ou, no caso de trabalhos de asseguarção, a independência da firma ou do seu pessoal. (grifos nossos)

Considerando, ainda, que a contratada deve manter, na forma do item R400.60A13, Resolução NBC PA 400 do Conselho Federal de Contabilidade, uma cópia dos arquivos, relatórios e documentos no encerramento do contrato que subsidie os produtos entregues à contratante, inclusive para possibilitá-la exercer o direito de defesa em eventuais alegações de descumprimento ou violações (direito este assegurado no art. 5º da Constituição Federal);

Considerando que a possibilidade de a contratada manter uma cópia os seus papéis de trabalho perfaz-se em condição essencial para poder se resguardar frente a eventuais questionamentos de quaisquer naturezas (Ex: Tribunal de Contas, Ministério Público, Poder Judiciário e, inclusive, a própria Contratante);

Considerando, entretanto que, a cláusula quinta, do Termo de Compromisso de Confidencialidade – Anexo IX estabelece que todas as informações confidenciais recebidas na execução dos serviços devem ser eliminadas:

QUINTA – Todas as informações sigilosas ou confidenciais recebidas na vigência deste TERMO deverão ter toda e qualquer cópia eliminada pelo COMPROMITENTE, tão logo haja a rescisão ou encerramento do projeto para o qual tenham sido utilizadas, independentemente da natureza.

Considerando que, a Cláusula Vigésima Sexta do Contrato dispõe:

26.2.7. entregar ao BADESUL, ao término da vigência deste Contrato, todo e qualquer material de propriedade deste, inclusive notas pessoais envolvendo matéria sigilosa e registro de documentos de qualquer natureza que tenham sido criados, usados ou mantidos sob seu controle ou posse, assumindo o compromisso de não utilizar qualquer informação sigilosa a que teve acesso no âmbito deste Contrato;

Considerando que os papéis de trabalho do auditor podem conter informações confidenciais a que ele teve acesso na execução dos serviços de auditoria objeto do contrato;

Questiona-se:

6.1 É correto o entendimento de que serão de propriedade da Contratante apenas os relatórios emitidos pela contratada e que o auditor pode manter seus papéis de trabalho para finalidades legítimas, que visam o atendimento da lei e das normas regulamentares da profissão e seu exercício regular de direitos?"

Resposta:

Sim, está correto o entendimento.

7. Da penalidade por descumprimento de confidencialidade:

“Considerando que a Cláusula sexta cláusula quinta, do Termo de Compromisso de Confidencialidade – Anexo IX, é estabelece que caso a contratada venha descumprir o sigilo e a confidencialidade dos dados fornecidos pela contratante, esta estará sujeita penalidade legais e contratuais pelo fato, conforme cita-se abaixo:

SEXTA – Em caso de descumprimento dos deveres previstos neste TERMO, o COMPROMITENTE sujeitar-se-á a multa, não compensatória, no valor equivalente a 1.000 (mil) salários-mínimos, estabelecidos pelo governo federal do Brasil, vigente à época da apuração da multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, respondendo, ainda, ilimitadamente por qualquer dano, prejuízo ou indenização que decorra, direta ou indiretamente, da quebra do sigilo a que se obriga neste ato.

Considerando que a indenização se presta para ressarcir prejuízos causados por

ação ou omissão por violação de obrigação legal ou contratual, razão pela qual não é possível que seja estabelecida antes da ocorrência de qualquer dano;

Considerando, deste modo, que a contratada somente poderá indenizar os danos

que efetivamente causar, na medida em que forem apurados;

Considerando que de acordo com o Art. 219, II, do Regulamento de Licitações e

Contratos do BADESUL:

Art. 219. O contratado é obrigado a: II - responder pelos danos causados diretamente ao BADESUL ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Questiona-se:

7.1. É correto o entendimento de que a multa cominatória constante da cláusula sexta do Termo de Compromisso de Confidencialidade – Anexo IX será aplicada no caso de efetiva ocorrência de dano pela violação do dever de confidencialidade?”

Resposta:

Não, a multa é aplicada no descumprimento da cláusula, não sendo vinculada à demonstração de efetiva ocorrência de dano.

8. Da orientação técnica na elaboração das demonstrações financeiras

“Considerando que o edital tem por objeto a Contratação de serviços técnicos de auditoria externa independente das demonstrações contábeis e financeiras;

Considerando, entretanto, que o item 3 do Anexo I do edital estabelece dentre especificação do objeto, as seguintes atividades:

3.1.1.2. Orientação técnica nos fechamentos das demonstrações contábeis e de tributos, semestral e anualmente; (...) 3.1.1.8. Assistência por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis e financeiras, inclusive quanto à elaboração das notas explicativas; (...) 3.4. Assistência por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis e financeiras, inclusive quanto a elaboração das notas explicativas.

Considerando que os trabalhos de auditoria devem ser realizados em conformidade com as normas previstas na Resolução NBC PA 400 do Conselho

Federal de Contabilidade, que versa sobre a independência, trabalhos de auditoria e revisão;

Considerando que, conforme previsto no item 601.1, da NBC PA 400, “a prestação de serviços contábeis e de escrituração para cliente de auditoria pode criar ameaça de autorrevisão”, uma vez que esta é uma atividade de competência da própria Administração da entidade contratantes, nos termos do item 601.3A2, da referida norma;

Considerando, assim, que a elaboração das demonstrações contábeis pelo Auditor cria ameaça de autorrevisão, quando a firma posteriormente audita as referidas demonstrações contábeis, conforme os termos da alínea b, do item 120.6A3 da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade NBC PG 100 (R1):

120.6A3 As ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais se enquadram em uma ou mais das seguintes categorias: (...) (b) ameaça de autorrevisão – a ameaça de que o profissional da contabilidade não avaliará adequadamente os resultados de julgamento feito anteriormente ou de atividade desenvolvida pelo profissional da contabilidade ou por outra pessoa da firma ou organização empregadora do profissional da contabilidade nos quais o profissional da contabilidade confiará para formar um julgamento como parte do desenvolvimento da atividade atual.

Considerando, portanto, que orientar tecnicamente e prestar assistência à contratante na elaboração das demonstrações e preparação das notas explicativas são atividades que trazem situações que podem anular o relatório de auditoria emitido pela Contratada, uma vez que contraria às normas da profissão de Auditor Independente e portanto, pode colocar em risco o aproveitamento do serviço contratado pelo BADESUL;

Questiona-se:

8.1 É correto o entendimento de que as atividades de (i.) Orientação técnica nos fechamentos das demonstrações contábeis e de tributos, semestral e anualmente, e (ii.) Assistência por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis e financeiras, inclusive quanto à elaboração das notas explicativas, mencionadas nos subitens 3.1.1.2., 3.1.1.8 e 3.4. do 3 Anexo I – Projeto Básico,

do Edital não serão objeto do contrato, bem como qualquer outra atividade de assessoria ou orientação à Contratante que possa estar esparsa ou subentendida no texto do edital ou seus anexos e que tenham o potencial de gerar ameaça à independência do Auditor, uma vez que o objeto do contrato consistirá na AUDITORIA das demonstrações financeiras, nos termos da legislação aplicável ao cliente, sob pena de inviabilizar a participação das empresas de auditoria no certame em questão?”

Resposta:

Está incorreto o entendimento.

9. Dos itens 29 e 30:

“Considerando que o 7.2. do Anexo I – Projeto Básico dispõe:

7.2.1. A comprovação da capacitação da equipe técnica (conforme item 29.1), sob pena de decadência do seu direito à contratação, dar-se-á nos termos da Cláusula das Obrigações Pré-Contratuais (devendo assim permanecer durante toda a vigência contratual), através da apresentação de documentação hábil a constatar a capacitação mínima exigida, tal como carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços, além de outros documentos aptos a atestar as exigências do item 30, abaixo, sem prejuízo de realização de diligência pelo BADESUL para certificar a veracidade das informações.

Considerando que não constam os itens 29 e 30 no Anexo I – Projeto Básico;

Considerando que a cláusulas 29 e 30 do contrato dispõe sobre a responsabilidade ambiental e prevenção à lavagem de dinheiro respectivamente.

Questiona-se:

9.1. Solicita-se à Contratante esclarecer a quais itens se referem os mencionados no item 7.2.1.”

Resposta:

Houve erro de digitação, onde se lê 29.1., leia-se 7.1.

9. Do item 8.1.4 do Anexo I:

Considerando que o item 8.1. do Anexo I – Projeto Básico dispõe no subitem 8.1.4. estabelece:

8.1. Homologada a licitação a empresa deverá encaminhar no prazo de até 10 (dez) dias úteis os documentos comprobatórios a seguir elencados: (...) 8.1.4. Cópia da carteira e da Certidão de Regularidade junto ao respectivo Conselho;

Considerando que nem todas as profissões requeridas no item 7 “Equipe Técnica” dispõe de conselho profissional.

Questiona-se:

10.1. É correto o entendimento de que a comprovação requerida no item 8.1.4 do Edital limita-se as profissões que possuem conselho profissional estabelecido?”

Resposta:

Sim, está correto o entendimento.

11. Dos atestados apresentados para fator A e B

“Considerando que o são requeridos atestados para comprovação dos Fatores A e B, e seus respectivos subfatores, conforme item 10 do Edital que trata da proposta técnica.

Questiona-se:

11.1 É correto o entendimento de que poderá ser apresentado um mesmo atestado para comprovação do fator A e B?”

Resposta:

Sim, está correto o entendimento.

12. Da instrução de atestado de capacidade técnica com documentos complementares

Considerando que no Anexo VIII consta a relação de atestados a serem apresentados para comprovação da qualificação técnica de cada fator exigido.

Considerando que, eventualmente, o atestado de capacidade técnica não reflete detalhadamente todas as informações requeridas em cada um dos itens do Anexo supracitado.

Considerando que, em havendo lacuna na demonstração do cumprimento das exigências solicitadas, por meio do atestado de capacidade técnica, esta pode ser suprida através de documentos complementares, tais como pareceres de auditoria, editais de licitação e outros documentos hábeis a demonstrar informações que não estejam expressamente referidas no atestado.

Questiona-se:

12.1 É correto o entendimento de que, caso o atestado de capacidade técnica não demonstre explicitamente as informações exigidas em cada um dos itens elencados no Anexo VIII, a licitante poderá instruí-lo com documentos complementares hábeis a suprir as exigências requeridas?”

Resposta:

Não, documentos complementares poderão ser solicitados por meio de diligências para verificação de informações.

13. Dos profissionais

Considerando que o item 7 do Anexo I – Projeto Básico que dispõe sobre a equipe técnica, estabelece no subitem 7.1.7:

7.1.7. Profissionais auditores júnior (trainee) em quantidade que julgar necessária para a execução das tarefas em tempo hábil.

Considerando que a qualificação da equipe técnica deverá ser comprovada de acordo com os seguintes requisitos:

8.1. Homologada a licitação a empresa deverá encaminhar no prazo de até 10 (dez) dias úteis os documentos comprobatórios a seguir elencados:

8.1.1. Relação alfabética assinada pela licitante conforme Anexo “Listagem da Equipe Técnica”, contendo, nome do profissional, graduação e nº do registro no conselho pertinente;

8.1.2. Cópia do diploma e/ou declaração fornecida pela Instituição de Ensino, contendo prova de reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC;

8.1.3. Cópia de habilitação do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria por meio de aprovação em exame de certificação organizado pelo Conselho Federal de Contabilidade em conjunto com o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil;

8.1.4. Cópia da carteira e da Certidão de Regularidade junto ao respectivo Conselho.

8.1.4.1. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência e/ou declaração do ex-empregador, contendo o tempo no cargo ou função atual identificado;

8.1.4.2. Curriculum vitae de cada um dos profissionais técnicos da licitante que atuarão no gerenciamento, bem como na equipe de execução dos serviços e atestado das empresas em que realizou auditoria independentes das demonstrações financeiras em Instituições Financeiras, contendo o período de execução.

Considerando que por essência os funcionários ocupantes de cargo júnior são profissionais com pouca ou sem experiência pretérita.

Questiona-se:

13.1. É correto o entendimento que as comprovações relativas aos cargos de auditores júnior serão limitadas à apresentação de comprovação de vínculo (8.1.4.1) e Curriculum vitae?”

Resposta:

Não, apenas não serão exigíveis dos auditores juniores os documentos não compatíveis com a função.

Questionamentos da licitante parte 2

1. Do item 3.1.1.9 do Termo de Referência:

“Considerando que o item 3.1.1.9. do Termo de Referência estabelece sobre as atividades:

3.1.1.9. Elaboração de respostas a questionamentos, atendimento a solicitações e trabalhos realizados pelos órgãos repassadores, fundos garantidores, reguladores e/ou fiscalizadores, durante a vigência do contrato e vinculados ao objeto da licitação;

Considerando que a responsabilidade da Contratada, quando da elaboração de

respostas a eventuais questionamentos, está limitada aos que se relacionam ao objeto e execução do Contrato.

Questiona-se:

1.1. *É correto o entendimento de que a elaboração de resposta, relativas ao item 3.1.1.9. do Termo de Referência, estarão relacionadas aos questionamentos que se relacionem com o objeto e execução do Contrato?”*

Resposta:

Sim, está correto o entendimento.

2. Da Tradução:

“Considerando que a entrega 4, constante do item 11 do Termo de Referência dispõe:

Entrega 4: 1 (um) Relatório de Auditoria das demonstrações financeiras consolidadas, elaboradas em inglês e português e adotando-se o padrão contábil internacional (International Financial Reporting Standards – IFRS), de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB)

Considerando que o item 4.3.3.1. do Termo de Referência estabelece:

4.3.3.1. Relatório anual (data-base 31/12) das demonstrações financeiras consolidadas, elaboradas em inglês e português e adotando-se o padrão contábil internacional (International Financial Reporting Standards – IFRS), de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB).

Considerando que a execução dos serviços deverá observar as normas contidas na ISA 210, que trata, dentre outras, das responsabilidades da administração;

Considerando que a NBC P1 trata das normas profissionais de independência do Auditor.

Questiona-se:

2.1. É correto nosso entendimento que é responsabilidade da administração a elaboração das demonstrações financeiras originais em português do BADESUL, e que para o serviço de tradução para o inglês o auditor atuará como facilitador para realizar free translation, que – como produto – deverá ser revisado/aprovado pela administração?”

Resposta:

Sim, está correto o entendimento.

3. Dos relatórios adicionais:

“Considerando que o item 4.3.4 do Termo de Referência estabelece, dentre os relatórios a serem emitidos:

4.3.4. Demais relatórios ou pareceres poderão ser exigidos pelos órgãos reguladores ao longo da vigência do contrato.

Considerando que o Regulamento de Licitações e Contratos do BADESUL dispõe no Art. 231 sobre a alteração contratual.

Questiona-se:

3.1 Solicita-se que a Contratante esclareça quais são relatórios contidos no item 4.3.4 e se o item realmente se aplica no contexto deste Edital.

Resposta:

O item se aplica quando determinado pelos órgãos reguladores da Instituição ou dos fundings, como por exemplo, Banco Central, TCE, BNDES, FGO (Banco do Brasil) e Caixa Econômica Federal, entre outros.

3.2 É correto o entendimento que a necessidade de emissão de relatórios adicionais aos previstos neste edital, devem ser discutidos previamente e

precificados para inclusão no contrato, por meio de termo aditivo, dentro do limite de acréscimo de 25% do valor do contrato conforme previsão legal e do Regulamento de Licitações e Contratos do BADESUL, uma vez que as licitantes só podem precificar serviço que lhes são de conhecimento prévio?”

Resposta:

Não está correto o entendimento.

4. Do Atestado Constante na Habilitação Técnica:

“Considerando que o Edital no item 10.1.1.2. dispõe:

10.1.1.2. Para fins de pontuação, serão aceitos um atestado para cada subfator, sendo que o atestado utilizado para pontuar não poderá ser o mesmo utilizado na habilitação técnica.

Considerando, no entanto, que não consta no item “14.2” do Edital, o qual elenca os documentos de habilitação técnica, a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

Questiona-se:

4.1. É correto o entendimento de que não está incluída a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica nos documentos de habilitação técnica, elencados no item 14.2 do Edital, devendo os atestados serem apresentados no envelope de Proposta Técnica?”

Resposta:

Sim, está correto esse entendimento.

5. Dos documentos de credenciamento:

“Considerando que, em relação aos documentos de credenciamento, o item 16.7.4. do Edital, dispõe:

16.7.4. Caso o envio seja por meio físico, os documentos serão recebidos até às 14 horas do dia da 1ª sessão, além da licitante providenciar obrigatoriamente o envio dos documentos digitalizados, em formato PDF, para o endereço de e-mail: pol01-2022@badesul.com.br.

Questiona-se:

5.1. Solicita-se à Contratante esclarecer em qual momento, as empresas que encaminharem os documentos por vias físicas, deverão encaminhar os documentos digitalizados, nos termos do item 16.7.4. do Edital.”

Resposta:

A convocação durante a sessão para os interessados enviarem por e-mail a documentação consta no item 16.7.3. do edital.

Daniele Ughini Scaranto
Presidente da Comissão Especial de Licitação